



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000085-98.2025.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é agravante DAVID RIBEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0000085-98.2025.8.26.0037

Agravante: David Ribeiro

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: Vara do Júri e das Execuções da Comarca de Araraquara

PEC nº: 0004182-78.2024.8.26.0037

Voto nº: 5.723

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. REEDUCANDO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. INTIMAÇÃO POR EDITAL QUE RESULTOU INFRUTÍFERA. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO REALIZAR DILIGÊNCIAS BUSCANDO O PARADEIRO DO CONDENADO QUANDO FRUSTRADAS AS TENTATIVAS DE INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO POR ELE FORNECIDO NOS AUTOS. DESNECESSIDADE E AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. PRECEDENTE. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO. CARACTERIZAÇÃO. EXEGESE DOS ARTIGOS 44, § 4º, DO CÓDIGO PENAL, E 181, § 1º, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 7.210/84. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por **David Ribeiro** contra a r. decisão proferida em 16/12/2024 pelo MM. Juiz de Direito Dr. Giovani Augusto Serra Azul Guimarães, da Vara do Júri e das Execuções da Comarca de Araraquara, que converteu as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, fixado o regime aberto (págs. 76/87 do PEC)

Inconformado, o agravante requer seja cassada a decisão agravada para o fim de determinar o recolhimento do mandado de prisão expedido, determinando-se, ademais, a realização de pesquisas sobre o endereço atualizado do sentenciado, mantendo-se, assim, as penas restritivas de direitos originalmente impostas (págs. 01/06).

O agravo foi contrariado (págs. 37/40), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (pág. 41) e respeitável parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça (págs. 56/58), que se manifestou pelo desprovimento.

É o relatório.

O reclamo não comporta acolhimento.

Segundo consta dos autos, o agravante foi condenado definitivamente como incurso nas penas do artigo 180, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento de 01 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto – substituída a privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária – e pagamento do valor correspondente a 10 (dez) dias-multa (págs. 08/12 do PEC).

Isto posto, transitada em julgado a condenação, procedeu-se ao encaminhamento do agravante para início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade (págs. 01/02 do PEC).

Entretanto, uma vez certificada a não localização do sentenciado, e que estava em local incerto e não sabido (pág. 49 do PEC), foi determinada sua intimação por edital (pág. 50/51 do PEC). Nada obstante, decorreu o prazo do edital, sem que o reeducando comparecesse

em cartório ou se manifestasse nos autos (pág. 65 do PEC).

Na sequência, o Ministério Público pugnou pela conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, § 4º, do Código Penal (pág. 68 do PEC). Concedida vista à Douta Defesa, esta requereu a realização de pesquisas para a tentativa de localização do endereço atualizado do sentenciado ou, subsidiariamente, pela aplicação da pena advertência (págs. 72/74 do PEC).

Em seguida, o MM. Juízo *a quo* procedeu à conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, proferindo r. decisão assim fundamentada:

“[...] De rigor a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

De registrar-se, inicialmente, que a conversão aventada não exige prévia oitiva do sentenciado em audiência, porque tal ato afigura-se necessário, apenas, para regressão de regime prisional, à luz da disposição contida no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal.

O restabelecimento da pena privativa de liberdade, em razão da conversão das restritivas de direitos, pressupõe, somente, a observância do contraditório.

No caso em apreço, o condenado fora intimado, possibilitando-se a manifestação da defesa técnica, em observância ao devido processo legal. Contudo, mantiveram-se inertes sentenciado e defensor quanto ao início do cumprimento da restrição imposta ou comprovação de justo motivo para a omissão.

O Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado tem proclamado,

reiteradamente, a legalidade do procedimento ora adotado. A título de ilustração, transcrevo alguns acórdãos prolatados pela Corte Bandeirante: [...]

Por outro lado, o condenado foi beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

No entanto, o sentenciado não foi encontrado, pois está em lugar incerto ou não sabido, conforme revelam as diligências realizadas como escopo de localizá-lo.

Além disso, não atendeu ao regular chamamento por edital já que esgotados os meios para pessoal intimação, mantendo-se inerte; ou seja, o condenado não iniciou o regular cumprimento da pena aplicada ou justificou a sua omissão.

A defesa, por sua vez, não indicou o atual paradeiro do sentenciado, bem como não comprovou justo motivo para o descumprimento verificado.

Em resumo: diante da não localização do condenado e do desatendimento à intimação por edital, a configurar injustificado descumprimento da restrição imposta, mostra-se de rigor a sua conversão em privativa de liberdade.

A propósito, doutrina Guilherme de Souza Nucci:

'Não atendimento ao cumprimento da prestação de serviços à comunidade: transitando em julgado a sentença condenatória, é medida consequencial o chamamento do réu para dar início ao cumprimento da pena restritiva de direitos imposta (art. 149, II, LEP). A intimação pode ser providenciada pelo juiz da condenação ou da execução penal, conforme a organização judiciária local. Entretanto, não sendo encontrado no endereço constante dos autos, porque o alterou sem a necessária

comunicação, será intimado por edital, de maneira ficta. O não atendimento equivale ao descumprimento, justificando a conversão em pena privativa de liberdade, com expedição de mandado de prisão [...] . Leis penais e processuais penais comentadas, 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.611.

Poder-se-ia argumentar, como ordinariamente o faz a defesa, que a conversão acima alvitrada constitui medida extrema, somente cabível nas hipóteses legais constantes do art. 181 da Lei de Execução Penal.

A tese, porém, não convence.

Explico.

Tal conversão, embora drástica, é a única medida cabível/possível em relação àquele que, já beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, demonstra desinteresse no cumprimento da reprimenda que lhe foi imposta, depois de esgotado o devido processo legal.

Ademais, a defesa não indiciou, e a lei não prevê, outra forma possível de cumprimento do decreto condenatório, coberto pelo manto da coisa julgada.

Afigura-nos uma contradição em termos, para dizer o menos, senão verdadeiro atentado contra o Estado Constitucional, execução penal sem pena.

A par disso, a conversão acima cogitada encontra expressa previsão no referido do art. 181, parágrafo 1º, letra "a" da Lei de Execução Penal, de modo que alegação nesse sentido afronta disposição literal de lei.

Como se vê, a conversão anunciada observa, à exaustão, o

princípio da legalidade.

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci:

'Conversão negativa: a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos já foi um benefício conseguido pelo agente na sentença condenatória. Não é cabível decepcionar o Estado, que confiou na sua condição moral e na sua responsabilidade para cumpri-la, s em necessidade da utilização de qual quer mecanismo de coerção. Assim não ocorrendo, a única alternativa viável é a conversão em privativa de liberdade novamente [...]'. Lei s penais e processuais penais comentadas, 5. ed. São Paul o: Revista dos Tribunais , 2010, p.611.

De observar-se, também, que a prestação pecuniária e a multa não se confundem. Embora ambas ostentem natureza pecuniária, há inúmeras diferenças entre elas, inclusive, e, especialmente, em termos de consequências para o descumprimento.

Explico melhor.

A prestação pecuniária constitui pena restritiva de direitos, ao passo que a multa não ostenta essa natureza. Aliás, os arts. 43 e 44 do Código Penal não deixam dúvidas a respeito.

A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz. Além disso, o valor pago será deduzido de eventual condenação em ação indenizatória civil, se coincidentes os beneficiários (Cód. Penal, art. 45, § 1º). A pena de multa, por sua vez, consiste no pagamento em dinheiro ao fundo penitenciário da quantia estabelecida na sentença (Cód. Penal, art. 49), sem possibilidade, por conseguinte, de abatimento do valor pago a esse título de eventual condenação em ação de reparação de dano civil.

A prestação pecuniária, sanção restritiva de direitos que é, deve

ser convertida em privativa de liberdade quando ocorrer descumprimento injustificado, nos termos do art. 44, § 4º, do Código Penal, e do art. 181, caput, da Lei de Execução Penal. A pena de multa, por seu turno, ainda que haja descumprimento sem justo motivo, não possibilita idêntica consequência conversão em privativa de liberdade, em face de expressa proibição legal, porque considerada mera dívida de valor (Cód. Penal, art. 51, com a redação dada pela Lei n. 9.268, de 1º de abril de 1996, e arts. 164 a 170 da Lei de Execução Penal).

Perfeitamente possível, assim, perante o nosso ordenamento jurídico, a conversão da prestação pecuniária em pena privativa de liberdade, caso se verifique o injustificado descumprimento, como ocorreu no caso vertente.

Esse entendimento afigura-se pacífico no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal: [...]

Assim também tem se pronunciado, reiteradamente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: [...]

Em igual sentido tem decidido o Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo: [...]

De rigor, então, diante do quadro acima delineado, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos exatos termos do art. 181, parágrafo 1º, letra "a", da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONVERTO a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, a ser cumprida inicialmente em regime prisional ABERTO, conforme estabelecido na r. decisão condenatória.

Diante da inexistência de Casa do Albergado (art. 33, § 1º, letra "c", do Código Penal, e arts. 93 a 95 da Lei de Execução Penal), apenas será cumprida na residência do condenado (prisão albergue domiciliar), mediante a aceitação e a observância das seguintes

condições, necessárias e suficientes à almejada ressocialização (art. 36, §1º, do Código Penal, e arts. 113, 114 e 115, todos da Lei de Execução Penal):

- a) obter ocupação lícita (trabalho), no prazo de 90 (noventa) dias;*
- b) comparecer perante o juízo da execução da comarca em que residir ou em outro local por ele designado, mensalmente, para informar e justificar as suas atividades;*
- c) não mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo da execução;*
- d) não se ausentar da cidade onde residir sem autorização judicial;*
- e) permanecer na sua residência das 21 horas às 6 horas do dia seguinte (durante o repouso). Nos dias em que não trabalhar (dias de folga), deverá permanecer na sua residência em tempo integral;*
- f) sair para trabalhar a partir das 6 horas e retornar à sua residência até 21 horas;*
- g) não frequentar bares, casas de jogos ou de prostituição;*
- h) não ingerir substâncias entorpecentes (drogas ou bebidas alcoólicas);*
- i) frequentar programas educativos, cursos profissionalizantes e/ou programas e reuniões destinados a químico-dependentes, caso convocado pelo Juízo da execução ou pelo órgão administrativo que o auxilia na execução da pena (Central de Atendimento ao Egresso ou entidade congênere).*

Expeça-se mandado de prisão, imediatamente, consignando-se

nele o regime prisional imposto, tendo em vista a impossibilidade da intimação pessoal do condenado para cumprimento da pena privativa de liberdade em regime prisional aberto, pois se encontra em local incerto ou não sabido.

Comunique-se esta decisão ao juízo de conhecimento, para o devido cadastro no sistema informatizado oficial (art. 384 das Normas de Serviço editadas pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado). Havendo recurso ou sucedâneo recursal pendente de julgamento (agravo de execução, correição parcial, habeas corpus, recurso especial, recurso extraordinário etc), comunique-se esta decisão, também, com urgência, ao Tribunal competente.

Após a prisão, elabore-se cálculo da pena, observando-se as regras insertas nos arts. 42 e 44, § 4º, ambos do Código Penal" (págs. 76/87).

E referida decisão não comporta reparo.

Com efeito, é dever do agravante manter seu endereço atualizado junto à Vara das Execuções Criminais competente, para que eventuais intimações lhe sejam entregues (artigo 367 do Código de Processo Penal, aplicado subsidiariamente à Execução Penal, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 7.210/84); ademais, além do seu comportamento demonstrar total descaso para com a Justiça, seria impossível o prosseguimento da execução penal sem a sua presença, motivo pelo qual não restava outra opção, senão a conversão (artigo 181, § 1º, 'a', da Lei nº 7.210/84).

Eis o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Conforme julgados desta Corte, não haverá ilegalidade em

eventual conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade na hipótese em que o magistrado, ante o não cumprimento de pena restritiva de direitos, cumpra o dever de determinar a intimação do apenado com a finalidade de obter justificativa, mas este não seja encontrado, nos moldes do procedimento contido no Código de Processo Penal” (STJ - RHC 91925/RO, Relator (a): Min. Ribeiro Dantas, T5 - Quinta Turma, DJe em: 23/05/2018).

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário realizar diligências para localizar o paradeiro do condenado quando frustradas as tentativas de intimação no endereço por ele fornecido, como no caso dos autos, na ação de conhecimento.

E também não se trata de situação análoga ao reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave, ou fato que ensejaria a regressão de regime prisional, o que torna desnecessária a designação de audiência de justificação, à míngua de previsão legal.

Nesse sentido:

“Ora, tratando-se de pena restritiva de direitos, possível sua reconversão em privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, § 4º, do Código Penal, sendo prescindível, ainda, a designação de audiência de justificação, notadamente porque não é caso de regressão de regime.” (TJ-SP - Agravo de Execução Penal nº 0000920-38.2023.8.26.0302, Relator (a): Willian Campos, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 26/10/2023).

Por derradeiro, o artigo 181, § 1º, alínea 'a', da LEP, prevê expressamente que a pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o sentenciado **“não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital”**.

Em suma, o agravante não soube aproveitar a oportunidade que lhe foi concedida pelo Juízo de conhecimento ao substituir a pena privativa de liberdade imposta por restritivas de direitos. Logo, forçosa a conclusão de que, realmente, a única alternativa era a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade.

Ex positis, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao presente recurso.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora